



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
12ª Vara Federal Criminal da SJDF**

PROCESSO: 1031439-94.2021.4.01.3400
CLASSE: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)
POLO ATIVO: ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: AIRTON ROCHA NOBREGA - DF05369
POLO PASSIVO: CONRADO HUBNER MENDES

DECISÃO

1. Cuida-se de queixa-crime apresentada em desfavor de CONRADO HUBNER MENDES, na qual ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS imputa-lhe a prática das condutas tipificadas nos artigos 138, 139 e 140, c/c o artigo 141, incisos II, III e IV, todos do Código Penal:

"Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:



I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia,



da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

2. Para tanto, a queixa-crime narra, em síntese, que o querelado publicou na rede social Twitter, entre os dias 15 e 23 de janeiro de 2021, onde se apresenta como Professor de Direito @de_usp e Pesquisador do @copi_usp@Laut_br, as seguintes declarações:

“O Poste Geral da República é um grande fiador de tudo que está acontecendo. Sobretudo da neutralização do controle do MS na pandemia.”

É gravíssima a omissão e desfaçatez de Aras.”

“Augusto Aras ignora o MPF da Constituição Federal. Age como o PGR da Constituição militar de 1967. Um servo do presidente.”

“Augusto Aras é um inovador institucional.

O MS comete crimes comuns e de responsabilidade que causam tragédia em Manaus e no resto do país. Tudo bem documentado e televisionado. Aras, em vez de investigar o infrator, manda o infrator investigar a si mesmo.”

“O Poste Geral da República publicou nota para dizer que está fazendo tudo direitinho”.

“Augusto Aras é a antessala do fim do Ministério Público Federal tal como desenhado pela Constituição, é também a própria sala da desfaçatez e covardia jurídicas”

“O MPF ainda respira, apesar de uma bomba como Aras”

“O país que gera e empodera anti-antifascistas como Andrés Mendonças e Augustos Aras também produz Margareth Dalcomos.”

“Art. 43. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

2- recusar-se a prática de ato que lhe incumba;

3- ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

3- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”

“Augusto Aras pede inquérito para investigar o despachante ““muito simples senhores um manda, o outro obedece””

Investigar quem obedece é coragem padrão Aras”.

3. Narra, ainda, que no dia 26.01.2021, o querelado, na condição de colunista do jornal Folha de São Paulo, publicou artigo intitulado: *“Aras é a antessala de Bolsonaro no Tribunal Penal Internacional”* no qual fez as seguintes afirmações:

“Augusto Aras integra o bando servil. Enquanto colegas de governo abrem inquéritos sigilosos e interpelam quem machuca imagem do chefe, Aras fica na



retaguarda: omite-se no que importa; exhibe-se nas causas minúsculas; autoriza o chefe a falar boçalidades mesmo que alimente espiral da morte sob o signo da liberdade.

[...]

“Aras não economiza no engavetamento de investigações criminais: contra Damares por agressão a governadores; contra Heleno por ameaça ao STF; contra Zambelli por tráfico de influência; contra Eduardo Bolsonaro por subversão da ordem política ao sugerir golpe.”

Aras não só se omite. Quando age, tem um norte: contra a lei, inviabilizou que procuradores enviassem recomendações de praxe ao Ministério da Saúde; contra a lei, recomendou a membros do MPF que não cobrassem gestores da saúde em caso de “incerteza científica”. Nem vamos falar de como desmontou forças-tarefa de combate à corrupção para concentrar em si arsenal de informações privadas com infinito potencial de intimidação. [...]

Aras não se deixa constranger pela submediocridade verbal e teatral que floreia seu colaboracionismo. Aderiu à hermenêutica declaratória, fraude interpretativa que atribui validade do argumento jurídico à autoridade de quem fala, faceta autoritária comum à magistocracia.

Aras é a antessala do fim do Ministério Público tal como desenhado pela Constituição de 1988. “A Constituição é o meu guia, a PGR não se move por interesses partidários.” A Constituição-guia de Aras é a ditatorial de 1967. Ali, o PGR era empregado do presidente. Se contra Bolsonaro cabe um impeachment Pró-Vida, contra Aras cabe um impeachment Pró-MP.”

4. Aduz que o querelado não se limita somente a tecer críticas em relação ao querelante, mas imputa-lhe a prática do crime de prevaricação descrito no artigo 319 do CPB. Isso porque afirma que o querelante estaria deixando de praticar atos ou praticando determinados atos para beneficiar o Presidente da República, para atender interesse ou sentimento pessoal do querelante de servir ao Presidente ou a terceiros. Tal conduta restaria caracterizada quando o querelado afirma que o querelante age como “empregado do Presidente”, seria “servo do Presidente”, que integraria o “bando servil” e que se omite no que importa.

5. Assere que o querelado, ao fazer tais afirmações, também atingiu a honra (objetiva e subjetiva) do querelante. No primeiro caso, ao nomear o querelado de “Poste Geral da República” ao acusá-lo de “sala da desfaçatez e covardia jurídicas”, de ser uma bomba para o MPF e que “não se deixa constranger pela submediocridade verbal e teatral que floreia seu colaboracionismo”. Também quando afirma que o querelante seria um “grande fiador de tudo o que está acontecendo”.

6. Relata que a circunstância de não ter o querelado procurado o esclarecimento sobre a realidade dos fatos ou mesmo de tê-la omitido propositalmente, bem assim de ter ignorado que as manifestações do querelante, na condição de Procurador-Geral da República, foram todas acolhidas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reforça o dolo de atacar a sua honra.



7. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id 574472864).

8. É o relato necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

9. A queixa-crime ressente-se de amparo legal.

10. Da análise das declarações do querelado ((id 548675431, id 548675438, id 548675441) não é possível extrair-se a existência de dolo específico voltado à ofensa da honra do querelante bem como de potencialidade lesiva das expressões tidas por ofensivas.

11. Deveras, conforme recordado pelo Ministério Público Federal nos autos de n. 1039831-23.2021.4.01.3400, os crimes contra a honra pressupõem que as palavras proferidas pelo autor do fato, além de se revestirem de potencialidade lesiva, tenham sido proferidas exclusiva ou principalmente com a finalidade de ofender e, objetivamente, prejudicar a dignidade e a respeitabilidade do destinatário das opiniões, sob "pena de criminalizar-se o exercício da crítica e da opinião", consubstanciado no direito à livre manifestação das ideias, do pensamento, expressão e informação, assegurado nos art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220, da Constituição Federal:

"[o]s crimes contra a honra pressupõem que as palavras atribuídas ao agente, além de se revelarem aptas a ofender, tenham sido proferidas exclusiva ou principalmente com esta finalidade, sob pena de criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão. (c) A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, para a incidência dos tipos penais referentes à calúnia, à difamação e à injúria, o mero animus narrandi não configura o dolo imprescindível à configuração de tais delitos. RHC 81.750/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09-08-2007" (PET 5735, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/09/2017).

12. Com efeito, as expressões ofensivas devem revestir-se dessa especial vontade e efetiva potencialidade de causar dano à honra daquele a quem é atribuído o insulto ou a ofensa. Situação inócua na hipótese vertente.

13. Nessa linha, a jurisprudência tem se posicionado firmemente no sentido de que, para a ocorrência dos crimes contra a honra, se faz necessário que fique inequivocamente comprovado a presença de **elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de dolo específico cognominado "animus injuriandi" e "animus difamandi" e "animus caluniandi"**:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORTE ESPECIAL. DELITO DE INJÚRIA. AUSÊNCIA E DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DO REPRESENTADO. EXPRESSÕES UTILIZADAS COMO FUNDAMENTOS DE DECISUM. ANIMUS NARRANDI. AÇÃO PENAL REJEITADA.

1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de desembargador do TRF da 1ª Região, pela suposta prática de injúria e difamação, consubstanciada na



prolação de decism judicial.

2. Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de "dolo específico", cognominado "animus injuriandi", consoante cediço em sede doutrinária e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

3. A doutrina pátria leciona que: **O dolo na injúria, ou seja, a vontade de praticar a conduta, deve vir informado no elemento subjetivo do tipo, ou seja, do animus infamandi ou injuriandi, conhecido pelos clássicos como dolo específico.** Inexiste ela nos demais animii (jocandi, criticandi, narrandi etc.) (itens 138.3 e 139.3). Tem-se decidido pela inexistência do elemento subjetivo nas expressões proferidas no calor de uma discussão, no depoimento como testemunha etc. (MIRABETE, Julio Fabrini, Código Penal Interpretado, 6ª Ed, São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 1.123) (Grifamos).

No mesmo sentido, FRAGOSO, Heleno Cláudio: **'o propósito de ofender integra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra. Trata-se do chamado 'dolo específico', que é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender.** É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (animus narrandi), ou com o propósito de debater ou criticar (animus criticandi), particularmente amplo em matéria política." (Lições de Direito Penal – Parte Especial; 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 221-222, v.I.).

NELSON HUNGRIA por seu turno, assim definia o dolo específico nos crimes contra a honra: Pode-se, então, definir o dolo específico do crime contra a honra como sendo a consciência e a vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade ou decoro), mediante a linguagem falada, mímica ou escrita. É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao eventus sceleris, que é no caso, a ofensa à honra. (Comentários ao Código Penal, 5ª ed.: Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 53, volume VI,).

4. (...)

7. A jurisprudência da Suprema Corte e da egrégia Corte Especial perfilha o entendimento supra delineado, consoante se infere dos seguintes precedentes: HC 72.062/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJU 21.11.97; Apn 516/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJU 06.10.08; Apn 490/RS, desta relatoria, DJU 25.09.08; ExVerd 42/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJU 03.09.07; Apn 488/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJU 19.11.07; e Apn 360/MG, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁUDA RIBEIRO, Corte Especial, DJU 25.04.05.

(...)

10. A atipicidade do fato descrito na denúncia decorre, ainda, de subprincípio encartado na LOMAN, art. 41 segundo o qual o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, salvo em casos específicos ora não observados, bem como da excludente do art. 142, III do Código Penal, verbis:



(...)

11. *Improcedência da acusação (artigo 6º, caput da Lei 8.038/90)."*

(AP nº 555/DF, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/05/2009).

"Habeas Corpus. 2. Crime contra a honra de magistrado. 3. Ausência dos elementos subjetivos e objetivos dos crimes de injúria, calúnia e difamação. 4. Representação de advogado dirigida à Comissão de Prerrogativas da OAB. 5. Defesa de supostas prerrogativas profissionais. 6. Ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 7. Necessidade de rigor e prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais. 8. Precedente. 9. Ordem deferida"

(HC n.º 82.992/SP, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14/10/2005.)

14. Em que pese o eventual dissabor sofrido pelo querelante, não vislumbro conduta apta a fazer incidir a tutela criminal na medida em que as expressões proferidas pelo querelado, mesmo que inadequadas, não se revestem de potencialidade lesiva real de menoscabo à honra do querelante. Isso porque estão situadas no âmbito da mera expressão de opinião e não do aviltamento ou insulto.

15. Mister ressaltar que a liberdade de expressão e a imprensa livre são pilares de uma sociedade democrática, aberta e plural, estando quem exerce função pública exposto a publicações que citem seu nome, seja positiva ou negativamente.

16. O direito de liberdade de expressão dos pensamentos e ideias consiste em amparo àquele que emite críticas, ainda que inconvenientes e injustas. Em uma democracia, todo indivíduo deve ter assegurado o direito de emitir suas opiniões sem receios ou medos, sobretudo aquelas causadoras de desconforto ao criticado.

17. Por tal razão, ausente a justa causa para a ação penal, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, **REJEITO A QUEIXA-CRIME** formulada em desfavor de **CONRADO HUBNER MENDES**.

18. Intimar. Cientificar o Ministério Público Federal.

19. Sem recurso, arquivar.

Brasília, 15 de agosto de 2021.

POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

Juíza Federal Substituta

